DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6006/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5075/2013
PROTOCOLO	: 1409592
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON DE PAULO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÃMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: N&A INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE INFORMÁTICA, PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA PARA CÂMARA MUNICIPAL, COM ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS INTEGRADOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.000,00
VIGÊNCIA	: 28/1/2013 A 31/12/2013

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇO ESPECIALIZADO DE INFORMÁTICA COM LOCAÇÃO DE SOFTWARE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Os autos foram enviados para exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena – MS e a empresa N&A Informática Ltda., tendo como objeto a contratação de serviço especializado na área de informática, para locação de softwares de gestão pública para a Câmara Municipal de Bodoquena - MS, com acesso simultâneo de usuários, integrados, pelo período de 28/1/2013 a 31/12/2013, no valor inicial de R$ 48.000,00.

A regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual restaram atestadas, via Acórdão AC01-G.RC-177/2014 (peça 27, fs. 294-300).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva à remessa intempestiva dos respectivos documentos (peça 37, fs. 394-396).

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 2/2013 e também, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor, devido à extemporânea remessa dos documentos a ela atinentes (peça 38, fs. 397-398).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Denota-se que os autos foram instruídos, de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação, consubstanciada na execução financeira do instrumento contratual.

Em apreciação aos documentos trazidos ao processo e, em observância aos apontamentos apresentados pela equipe técnica da 5ª ICE, depreende-se que em relação à execução do contrato foram apurados os seguintes valores totais:

Valor Inicial do Contrato nº 2/2013	R$ 48.000,00
Total de Empenhado (NE)	R$ 48.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 48.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 48.000,00

Assim, resta evidenciado o atendimento às disposições previstas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como, ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS nº 35/2011.

No entanto, restou demonstrado que as remessas dos documentos da prestação de contas se deram intempestivamente, nos seguintes termos:

Data do último pagamento	7/2/2014

Data limite para o protocolo dos documentos	28/2/2014
Data de protocolo nesta Corte	22/3/2016
Dias extrapolados	+ de 30 dias

Portanto, inconteste a extemporaneidade no envio dos documentos da execução financeira do instrumento contratual, em dissonância com o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS nº 35/2011, em cuja redação se encontra previsto o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a adoção da referida providência.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2013, com ressalva pela remessa de documentos a este Tribunal fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS nº 35/2011;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Nelson de Paulo, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, à época, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, I, e § 1º, I, "a", da RNTC/MS nº 76/2013, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, mediante comprovação nos autos, nos termos do art. 170, § 2º c.c art. 172, §1º, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de execução extrajudicial.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 4 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS